



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(DO SR. CELSO SABINO)

Acrescenta parágrafos aos arts. 121, 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estipulando que no homicídio doloso, no feminicídio, no latrocínio e na extorsão mediante sequestro de que resulte a morte, praticados mediante mais de uma ação, as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, ainda que cometidos em continuação decorrente das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos aos arts. 121, 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estipulando que no homicídio doloso, no feminicídio, no latrocínio e na extorsão mediante sequestro de que resulte a morte, praticados mediante mais de uma ação, as penas privativas de liberdade serão aplicadas cumulativamente, ainda que cometidos em continuação decorrente das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Art. 2º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.....

§ 8º Se o agente, mediante mais de uma ação, pratica dois ou mais homicídios dolosos ou feminicídios, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, ainda que cometidos em continuação caracterizada por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (NR)”

Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 157.....

§ 4º No caso do § 3º, se o agente, mediante mais de uma ação, causa lesão corporal grave ou a morte de duas ou mais pessoas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de





liberdade, ainda que cometidas em continuação caracterizada por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (NR)”

Art. 4º O artigo 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 159.....

.....
§ 5º No caso dos §§ 2º e 3º, se o agente, mediante mais de uma ação, causa lesão corporal de natureza grave ou a morte de duas ou mais pessoas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, ainda que os crimes tenham sido cometidos em continuação caracterizada por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (NR)”

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vida humana é o mais importante bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Equiparar, para baixo, a vida a outros bens jurídicos igualmente salvaguardados pela legislação penal ofende os fundamentos essenciais do Estado de Direito, a razoabilidade ético-jurídica do Direito Penal e as premissas de legitimidade social – entre elas a proporcionalidade – do ordenamento criminal.

Se a ideia da ficção jurídica da continuidade delitiva não perdeu na atualidade a sua função humanista, é certo também que não se sustenta levá-la além dos aspectos patrimoniais ou de direitos da personalidade que, embora mereçam a máxima proteção do Estado (= norma penal), estão, no plano valorativo, abaixo da vida humana. Ou seja, o tratamento legislativo dado a bens jurídicos de relevância tão ímpar há de guardar simetria com o quilate de cada um desses núcleos de valores.

A vida é bem de inestimável valia e, em casos de múltiplas mortes, não há como se admitir que o ceifamento da vida da segunda, da terceira ou das sucessivas vítimas possa ser considerado continuação da morte da primeira,





notadamente quando, na grande maioria dos casos, nem sequer há relação entre elas. Aceitar o oposto significa dizer que as vidas sucessivas exterminadas possuem valor jurídico inferior à primeira, ao ponto de que, se forem muitos os homicídios, alguns serão tratados pelo ordenamento como “amostra-grátis”.

Com a reforma promovida pela Lei 7.209/1984, superou-se a vedação do Enunciado 605 da Súmula do STF, que assim preconizava: “*Súmula 605. Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.*”

Todavia, a realidade tem mostrado a necessidade de resgate desse preceito, ou seja, da estipulação de que, nos casos de homicídio doloso, de feminicídio, de latrocínio e de extorsão mediante sequestro em que resulte a morte, as penas, aplicadas *cumulativamente*, atendam à gravidade e à brutalidade irreparável dos crimes, desmerecendo mitigação.

Como bem asseverou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, “tal medida se faz necessária para reprimir adequadamente condutas tão nefastas, atentatórias muitas vezes ao bem jurídico mais caro do nosso ordenamento jurídico, a vida humana.”

A atual sistemática não vem se revelando *proporcional*, dentro de um juízo de *adequação* e de *suficiência*, para reprimir e retribuir o mal causado às vítimas — quando sobreviventes —, aos seus familiares e à sociedade. Tratar as mortes sucessivas como simples continuidade da primeira é menoscar a vida humana e espalhar o sentimento de impunidade e injustiça, exatamente o oposto dos cânones do Estado de Direito.

O reconhecimento indiscriminado da continuidade delitiva em crimes graves permite que um agente pratique delitos em série, vitimando diversas pessoas, em diferentes oportunidades, e acabe por receber a pena relativa a apenas um delito, acrescida, na pior das hipóteses, ao triplo, *pouco importando o número de pessoas que tenha matado*.

Os exemplos são muitos: os casos da Chacina de Unaí/MG, em 2004, na qual quatro funcionários do Ministério do Trabalho foram mortos para evitar a aplicação de multas decorrentes da violação de leis trabalhistas; a Chacina de Guaíra/PR, em 2008, que resultou na morte de 15 pessoas e na lesão grave de outras oito, causadas por traficantes, em represália ao assassinato do cunhado de





um deles; ou mesmo o caso do “Monstro de Passo Fundo” (10 mortes entre 2002 e 2004 na cidade de Passo Fundo/RS). Situações nas quais, por força da atual redação do artigo 71 do Código Penal, os condenados tiveram parte dos crimes considerados como mera continuidade do primeiro, com simples agravamento de pena e com reflexos extremamente positivos na execução penal, inclusive nos prazos para a obtenção de benefícios, tais como a progressão de regime e o livramento condicional.

Identicamente, poderá, em tese, ser o caso do julgamento de recente chacina em Brasília, na qual 10 pessoas de uma mesma família foram mortas, em menos de 30 dias, sendo três das vítimas crianças, duas gêmeas de 6 anos de idade, e a outra, de 7 anos.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta a fim de afastar a possibilidade da incidência da ficção jurídica do crime continuado, despontando de enorme importância a aprovação deste Projeto, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

Deputado CELSO SABINO
UNIÃO-PA

